



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0008159-89.2014.815.0181**

**RELATOR** : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

**EMBARGANTE** : Lia dos Santos Mendes

**ADVOGADO** : Humberto de Sousa Félix, OAB/PB nº 5069

**EMBARGADO** : Banco Mercantil S/A

**ADVOGADO** : Felipe Gazola Vieira Marques, OAB/MG nº 76696

**ORIGEM** : Juízo da 5ª Vara Mista Comarca de Guarabira

**JUIZ (A)** : André Ricardo de Carvalho Costa

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.  
INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ  
CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO.  
PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS  
ACLARATÓRIOS.**

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.214.

## **RELATÓRIO**

Lia dos Santos Mendes interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão a Decisão de fls. 191/192v, através da qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível por ele

interposta, negou Provimento ao Apelo, mantendo a sentença que reconheceu a regularidade da relação contratual existente entre os litigantes.

Aduz a Embargante que a Decisão padece de omissão, afirmando a ocorrência de dano moral passível de indenização ante a cobrança indevida de contrato de empréstimo. Alega, ainda, omissão no Acórdão no que se refere a inobservância ao art. 104, inciso III, IV e V, do art. 166 ambos do CC e ao art. 6º, VIII, IV e art.39 ambos do CDC, e ao art. 37 da Lei nº 6.015/73.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Não assiste razão a Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a Decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Ademais, os Embargos Declaratórios não servem para reexaminar a matéria já devidamente apreciada pelo colegiado.

Em síntese, aduz a Embargante a ocorrência de omissão no Acórdão Embargado, pois não teria analisado a legislação infraconstitucional que rege a questão dos danos morais derivados de descontos indevidos em contrato de empréstimo que afirma não ter sido pactuado.

Entretanto, a alegação não merece prosperar, na medida em que cada ponto deduzido na Apelação Cível foi discutido e decidido, estando devidamente fundamentado o Acórdão Embargado, de acordo com o

entendimento esposado por esta 1ª Câmara Cível. Além disso, é indubitoso que não ocorre omissão quando o Acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, tampouco quando não fala expressamente sobre determinados dispositivos. Nesse sentido:

*O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJSP 115/207, in Theotonio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535).*

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, a matéria atinente a Indenização por Danos Morais foi devidamente debatido, de modo que nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. Acórdão deixou de sê-lo.

Ressalte-se, inclusive, que os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, inserindo desnecessariamente citações de normas legais, apenas para contentar o anseio das partes. Assim, forçoso é concluir que inexistente omissão no julgado.

Outrossim, ainda que o presente Recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art.1.022 do Código de Processo Civil, o que incoorre nos autos.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão embargada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do

Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz Convocado para substituir o (Exmo. Desembargador **Leandro dos Santos**), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA**  
**Relator**